



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

## PARECER JURÍDICO LCR – 126/2021

**EMENTA:** Projeto de Lei nº 1.198/2021 que Autoriza a abertura na Lei Municipal nº 1.919, de 14 de dezembro de 2020, de Crédito Adicional Especial, nos termos do inciso II, do artigo 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Instado a me manifestar, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação **Projeto de Lei nº 1.198/2021 que Autoriza a abertura na Lei Municipal nº 1.919, de 14 de dezembro de 2020, de Crédito Adicional Especial, nos termos do inciso II, do artigo 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria do Executivo Municipal, visa obter autorização desta Casa Legislativa para abertura de crédito adicional junto à Secretaria de Educação, conforme descreve.

Como se vislumbra pelo Projeto de Lei, pretende o Executivo Municipal abrir Crédito Especial no Orçamento, no valor de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais). O referido valor está sendo remanejado dentro da própria Secretaria Municipal de Educação.

A Justificativa, encartada às fls. 004/005, demonstra as razões e a pertinência do presente Projeto de Lei, aduzindo que “... *Justifica o presente Projeto de Lei pela necessidade de inclusão na Lei Orçamentária Anual de dotação para Reforma e Ampliação da nova sede da Secretaria Municipal de Educação, que será instalada no prédio do antigo fórum (Bairro Castelândia) ...*” (sic).



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

A Lei 4.320/1964, autoriza a abertura de crédito adicional especial, que no caso presente, se justifica pelo excesso de arrecadação, ou seja, a verba recebida pelo Município, proveniente da Lei Aldir Blanc, não constava do orçamento inicial, sendo que se caracteriza como excesso de arrecadação.

Neste sentido, assim disciplina a referida Lei 4.320/64:

***Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.***

***§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:***

***(...)***

***III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;***

Em que pese a Justificativa sustentar que se trata de inserção de dotação orçamentária inexistente e classificar os recursos para fazer frente à dotação orçamentária como provenientes de excesso de arrecadação, previsto no inciso II, do artigo 43, da Lei 4.320/1964, se verifica que houve equívoco quanto a essa afirmação, restando claro que se trata de anulação parcial de dotação orçamentária já existente, na própria Secretaria Municipal de Educação, ocorrendo, tão somente, o remanejamento orçamentário.

Assim, desde que haja a autorização Legislativa, através de Lei apropriada, é legalmente possível tal procedimento.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atendem aos dispositivos legais, em especial quanto ao Regimento Interno, art. 89, § 1º, inciso III, combinado com o artigo 37, § 1º, inciso II, alínea d, da Lei Orgânica





# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Municipal.

Portanto, sob o aspecto formal, o presente Projeto de Lei está carente pela legalidade.

Consta ainda, encartado às fls. 01, o Of.nºGP/464/2021, onde solicita a tramitação do presente PL em Regime de Urgência Especial.

Em que pese a manifestação de Urgência, o Autor não justificou, de forma adequada, a sua motivação, limitando-se a dizer que "...Devido à importância denotada da matéria, requeiro nos termos do Regimento Interno desta Casa que sua tramitação se dê em REGIME DE URGÊNCIA...".

Desta forma, não vislumbo, principalmente por carecer de justificativa plausível, a urgência requerida.

Recomendo o encaminhamento do PL à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Economia e Finanças e Orçamento caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

Desta forma, não encontrando nenhum óbice legal que impeça a tramitação do Projeto de Lei sob análise, de forma que, com tais considerações, opino **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito. Entretanto, opino **desfavoravelmente** ao trâmite em Regime de Urgência, pelas razões acima aduzidas.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 27 de julho de 2021.

Luiz Carlos Rezende  
Assessor Jurídico  
OAB/MT 8987-B